

**TC 031.728/2022-7**

Tomada de contas especial

Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Rio Grande do Norte, em desfavor de Ana Flávia Firmino de Oliveira Rocha, como consequência do recebimento indevido de pensão civil instituída pela ex-servidora Francisca de Brito Oliveira Rocha.

2. Cumpre esclarecer que o ato objeto deste processo foi apreciado pelo TCU por meio do Acórdão 2.153/2018, proferido pela 1ª Câmara, que considerou ilegal a referida pensão e determinou à Funasa que a excluísse da folha de pagamento no prazo de até quinze dias, bem como que apurasse as quantias pagas indevidamente, para fins de devolução ao erário, com instauração da TCE, se necessário.

3. O relatório do tomador de contas apontou débito no valor histórico de R\$ 315.893,52, sob a responsabilidade da pensionista acima nominada, em razão dos valores usufruídos entre janeiro de 2009 e abril de 2018 (peça 41).

4. No âmbito deste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) elaborou a instrução na peça 52, propondo a citação solidária do Sr. Hudson Wagner de Oliveira Rocha e da Sra. Rosilda Firmino de Oliveira Rocha, por solicitarem e receberem os valores da pensão previdenciária indevidamente instituída em favor de sua filha.

5. Apesar de devidamente notificados, conforme avisos de recebimento nas peças 59 e 60, os responsáveis deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido para recolhimento do débito ou apresentação de alegações de defesa. Ante a revelia do Sr. Hudson Wagner de Oliveira Rocha e da Sra. Rosilda Firmino de Oliveira Rocha, a AudTCE propôs julgar irregulares suas contas e condená-los ao ressarcimento dos débitos objeto de citação, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Quanto a Ana Flávia Firmino de Oliveira Rocha, a sugestão é excluí-la da relação processual.

6. Manifesto anuência ao encaminhamento sugerido.

7. No tocante à análise da prescrição, a unidade técnica examinou a sua ocorrência, de ofício, à luz do entendimento firmado no âmbito desta Corte de Contas na sessão extraordinária do Plenário realizada em 11/10/2022, do qual resultou a Resolução TCU nº 344/2022, regulamentando a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento por este Tribunal. Após aplicar ao caso concreto as diretrizes em vigor quanto ao marco temporal para início da contagem e possíveis interrupções, a AudTCE concluiu não terem se operado os efeitos da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.

8. Por ocasião da apreciação do ato de concessão da pensão civil, verificou-se que os genitores de Ana Flávia Firmino de Oliveira Rocha detinham meios de prover seu sustento, motivo pelo qual o benefício foi considerado indevido. Assim em face das evidências obtidas no TC 004.278/2015-1, o voto condutor do Acórdão 2.153/2018-TCU-Plenário consignou:

21. No caso ora apreciado, houve interferência no processo de instituição do benefício, consubstanciada na apresentação de informações que não retratavam a realidade, o que afasta a boa-fé e impõe a necessidade de devolução de todos os valores recebidos indevidamente desde a instituição da pensão.

9. Desse modo, não obstante de modo geral haja dispensa da devolução de valores em situações como a que ora se examina, as peculiaridades do caso levam ao entendimento de que o benefício foi obtido mediante apresentação de dados que não correspondiam à realidade, levando o Tribunal a se posicionar pela obrigação de ressarcimento.

10. Tendo em vista a revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica.

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador